



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.006142/2007-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.709 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2023
Recorrente LUIZ VICENTE HARTMANN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

RESTITUIÇÃO. RENDIMENTO NÃO TRIBUTÁVEL.
RECONHECIMENTO POR DECISÃO JUDICIAL. CORREÇÃO
MONETÁRIA. TERMO INICIAL. AJUSTE ANUAL.

A restituição decorrente de decisão judicial que determina a não-incidência de imposto de renda sobre determinado rendimento deve ser calculada mediante alteração dos valores constantes da declaração de ajuste anual, cabendo, nesse caso, a atualização do valor a ser restituído, a partir do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração.

SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.
IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A coisa julgada se opera entre as partes e uma vez transitada em julgado a sentença judicial, estão preclusas todas as alegações e defesas que poderiam ter sido opostas, não cabendo à autoridade fiscal o reconhecimento de eventuais vícios, o que significaria ir de encontro à decisão judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (Suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-010.709 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10935.006142/2007-78

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 212/216) interposto contra decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) de fls. 204/206, que não reconheceu o pedido de restituição formulado pelo contribuinte.

Do Pedido de Restituição, dos Despachos Decisórios e da Manifestação de Inconformidade

De acordo com resumo constante no acórdão recorrido (fl. 205):

Trata-se de pedido de restituição feito em 20/06/2007 pelo contribuinte acima mencionado, no montante corrigido de R\$ 8.416,26, referente a valores indevidamente retidos na fonte nos anos-calendário de 1993 a 2002 sobre as rubricas de abono pecuniário de férias, férias indenizadas, licença-prêmio não gozada e abono-assiduidade (APIP não gozada), conforme determinação judicial proferida nos Autos n.º 2003.70.00.013457-3 da 3ª Vara Federal da Subseção de Curitiba-PR. O pedido foi instruído com os documentos 05 a 106.

Inicialmente, a Seção de Orientação e Análise Tributário — SAORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil — DRF em Cascavel-PR considerou não formulado o pedido, em razão de problemas com a utilização do formulário (Despacho Decisório n.º 270/2007, fls. 108 e 109).

Depois, essa decisão foi reconsiderada e o referido órgão deferiu a restituição com relação aos valores do anos-calendário de 1993 a 2001, indeferindo o pedido relativo ao ano-calendário de 2002, por se tratar de restituição já processada e disponibilizada por meio de Declaração de Ajuste Anual Retificadora (Despacho Decisório n.º 199/2008, fls. 173 a 176). Assim, foi disponibilizada para o contribuinte a restituição do valor corrigido de R\$ 7.704,47 (fls. 183 a 185)

Inconformado com o referido despacho, o interessado protocolizou a manifestação de inconformidade de fls. 189 a 194, alegando, em síntese, que o Auditor-Fiscal atualizou os valores indevidos a partir das datas de ajuste anual do imposto de renda, ou seja, a partir de maio de cada exercício fiscal, o que está incorreto e destoa do que foi disposto na decisão judicial, a qual está em consonância com a Súmula 162 do STJ, que manda corrigir monetariamente os valores indevidamente retidos a partir da data da retenção, e não da data do ajuste anual. Com base nessa alegação, solicitou a restituição dos valores indevidamente retidos, com atualização desde a data da efetiva retenção na fonte.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, em sessão de 23 de abril de 2009, a 7ª Turma da DRJ em Curitiba (PR), no acórdão n.º 06-21.899 (fls. 204/206), indeferiu a solicitação do contribuinte, mantendo integralmente o Despacho Decisório (fls. 181/184), conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 204):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

RESTITUIÇÃO. RENDIMENTO NÃO-TRIBUTÁVEL. RECONHECIMENTO POR DECISÃO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. AJUSTE ANUAL.

A restituição decorrente de decisão judicial que determina a não-incidência de imposto de renda sobre determinado rendimento deve ser calculada mediante alteração dos valores constantes da declaração de ajuste anual, cabendo, nesse caso, a atualização do valor a ser restituído, a partir do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração.

Solicitação Indeferida

Do Recurso Voluntário

O contribuinte foi devidamente cientificado da decisão da DRJ em 07/05/2009 (fl. 208) e apresentou recurso voluntário em 25/05/2009 (fls. 212/216), acompanhado de documentos (fls. 217/237), no qual repisa os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade.

O presente processo compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Como relatado anteriormente, no recurso voluntário o Recorrente repisa os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade pleiteando a restituição do indébito tributário conforme o comando judicial, ou seja, atualizando-se o montante desde o recolhimento indevido até o efetivo pagamento (Súmula 162-STJ¹).

Inicialmente, para contextualizar a matéria em litígio, oportuna a reprodução do seguinte excerto do despacho decisório fls. 182/183):

(...)

A ação ordinária acima citada restou assim decidida:

1. Declarar a inexigibilidade do imposto de renda pessoa física (IRPF) incidente sobre as parcelas percebidas pelo autor a título de conversão em pecúnia do ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, LICENÇA-PRÊMIO E AUTORIZAÇÃO P/ AUSÊNCIAS PERMITIDAS (APIP), no período posterior a 27/03/1993;
2. Condenar a União a restituir o indébito tributário, mediante o processamento de nova declaração de rendimentos (retificadora); e
3. Determinar a atualização monetária do valor restituível pela UFIR até 12/1995 e, a partir de 01/1996, tão-somente pela taxa SELIC.

Observados os termos da decisão judicial supra e da legislação de regência aplicável, bem como os valores que constam dos espelhos das Declarações de Ajuste Anual relativas aos anos-calendários de 1992 a 2001 (fls. 131/139) apresentadas pelo interessado, foram essas Declarações recalculadas mediante a exclusão da base de cálculo do imposto de renda das verbas remuneratórias mencionadas acima, cujos valores foram identificados nos contracheques apresentados (fls. 68/106 e 147/163), para apurar o saldo do imposto de renda a restituir.

De se ressaltar que o pedido de restituição relativo ao ano-calendário de 2002 foi igualmente objeto de pedido mediante a apresentação de Declaração de Ajuste Anual retificadora, a qual já foi processada e o valor do crédito disponibilizado para saque no período de 28/11/2007 a 24/11/2008 (fls. 140/143). Trata-se, portanto, de duplicidade de pedido, razão pela qual o pedido relativo ao período em questão deve ser indeferido.

(...)

¹ SÚMULA Nº 162

Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido. Primeira Seção, em 12.06.1996 DJ 19.06.1996, p. 21.940

Por sua vez, a decisão recorrida não acolheu os argumentos do Recorrente, mantendo o decidido no despacho decisório, sob os seguintes fundamentos (fls. 205/206):

(...)

Pela sistemática do imposto sobre a renda das pessoas físicas, o contribuinte é obrigado a apresentar declaração de ajuste anual, com informação de todos os rendimentos, deduções e pagamentos antecipados relativos ao ano-calendário, conforme disposto no artigo 9º da Lei 8.134/90 e do artigo 7º da Lei 9.250/95.

Somente após o ajuste anual é que os eventuais pagamentos antecipados podem ser considerados indevidos, surgindo então o direito do contribuinte à restituição. Antes da data do ajuste, não existe imposto a ser devolvido e, por conseguinte, não pode haver direito à correção monetária.

A própria decisão judicial que ampara o direito do contribuinte adotou esse entendimento, conforme se observa do seguinte trecho do voto do relator (Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares), constante do acórdão de fls. 16 a 24:

"Afasta-se, entretanto, a restituição, via precatório, dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda, sendo assegurado à parte autora a dedução do total dos valores sobre os quais houve a incidência do tributo, na declaração anual relativa ao ano-base correspondente, no tópico dos rendimentos isentos e não tributáveis, procedendo-se, a seguir, ao novo cálculo do imposto. Tais procedimentos deverão ser realizados perante a autoridade tributária. Isso porque deve-se considerar que o fato gerador do IR da pessoa física é anual, motivo por que, ao término de cada exercício financeiro, impõe a lei a obrigatoriedade da declaração de ajuste pelo contribuinte. A retenção na fonte, no ano-base correspondente, é mero adiantamento, considerado tributo já pago por ocasião do ajuste. Para a apuração do IR devem ser considerados, globalmente, os rendimentos isentos e não-tributáveis, aqueles tributados exclusivamente na fonte e as deduções autorizadas por lei, v.g., de modo a aferir-se a base de cálculo do imposto sobre a qual incidirá a alíquota, que é variável.

Como visto, havendo necessidade da realização desse "balanço", não há falar em direito à devolução de quantia aferida isoladamente sobre apenas determinada parcela de rendimentos sobre a qual incidiu indevidamente o tributo. Observe-se que, com a retificação da base de cálculo em decorrência desse novo ajuste, o credor não necessitará submeter-se à morosa espera do pagamento pela via do precatório." (GRIFEI)

Na seqüência, o relator fez referência a julgado do Superior Tribunal de Justiça e transcreveu a seguinte ementa, que também é bastante esclarecedora a respeito do momento em que se pode falar em existência de direito à restituição:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. O contribuinte, onerado com o desconto ilegal do imposto de renda na fonte, não tem, ipso facto, direito à respectiva devolução, se já decorrido o ano-base; precisa, para esse efeito, apresentar a declaração anual de ajuste, a qual esclarecerá se tudo quanto lhe foi descontado na fonte constitui indébito tributário ou se parte disso representou antecipação do imposto de renda devido. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (STJ, RESP 1999700417328 — RS, 2 Turma, data da decisão 18/02/1999, fonte DJ de 05/02/2001, p. 85; JBCC, v. 188, p. 146 e RDDT, v. 67, p. 170)

Como se vê, a decisão judicial deixou claro que antes do ajuste anual obrigatório não há que se falar em existência de pagamentos indevidos. Assim, somente depois desse ajuste é que se pode cogitar de valor a ser restituído e, conseqüentemente, começa a haver incidência de correção monetária.

Portanto, ao contrário do que afirma o contribuinte interessado, o Despacho Decisório de fls. 173 a 176 — que determinou o valor a restituir com atualização monetária a partir do mês seguinte ao previsto para entrega tempestiva da declaração de ajuste anual — está em plena conformidade com a decisão judicial proferida no Processo n.º 2003.70.00.013457-3, da 3ª Vara Federal Cível de Curitiba.

Ante todo o exposto, voto no sentido de indeferir a solicitação feita pelo contribuinte, mantendo integralmente o Despacho Decisório de fls. 173 a 176.

À época dos fatos estava em vigor a IN SRF n.º 600 de 2005², da qual merecem ser reproduzidos os seguintes artigos:

CRÉDITOS RECONHECIDOS POR DECISÃO JUDICIAL

Art. 50. São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

§ 1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição ou do ressarcimento ou para homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.

§ 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

§ 3º Não poderão ser objeto de restituição, de ressarcimento e de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

§ 4º A restituição, o ressarcimento e a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado dar-se-ão na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa.

(...)

VALORAÇÃO DE CRÉDITOS

Art. 52. O crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição, será restituído ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

I - a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo;

II - houver a entrega da Declaração de Compensação;

III - houver o consentimento do sujeito passivo para a compensação de ofício de débito ainda não encaminhado à PGFN, ressalvado o disposto no inciso V;

III - houver o encerramento do período de apuração do débito, quando este se encerrar após a data da entrega da Declaração de Compensação; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 831, de 18 de março de 2008)

² INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N.º 600, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005

(Publicado(a) no DOU de 30/12/2005, seção 1, página 62). Disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais, o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e dá outras providências.

IV - houver a compensação de ofício do débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no inciso V;

IV - houver o consentimento do sujeito passivo para a compensação de ofício de débito ainda não encaminhado à PGFN, ressalvado o disposto no inciso VI; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 831, de 18 de março de 2008)

V - houver a consolidação do débito do sujeito passivo, na hipótese de compensação de ofício de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis ou no parcelamento especial de que trata a Lei n.º 10.684, de 2003, com crédito relativo a período de apuração anterior à data da consolidação.

V - houver a compensação de ofício do débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no inciso VI; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 831, de 18 de março de 2008)

VI - houver a consolidação do débito do sujeito passivo, na hipótese de compensação de ofício de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis ou no parcelamento especial de que trata a Lei n.º 10.684, de 2003, com crédito relativo a período de apuração anterior à data da consolidação. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 831, de 18 de março de 2008)

§ 1º No cálculo dos juros Selic de que trata o caput, observar-se-á, como termo inicial de incidência:

I - tratando-se de restituição de imposto de renda apurada em declaração de rendimentos de pessoa física:

a) o mês de janeiro de 1996, se a declaração referir-se ao exercício de 1995 ou anteriores;

b) o mês de maio, se a declaração referir-se aos exercícios de 1996 e subsequentes;

II - tratando-se de declaração de encerramento de espólio ou de saída definitiva do País:

a) o mês de janeiro de 1996, se a declaração referir-se ao exercício de 1995 ou anteriores;

b) a data prevista para a entrega da declaração, se referente aos exercícios de 1996 ou 1997; ou

c) o mês seguinte ao previsto para a entrega da declaração, se referente ao exercício de 1998 e subsequentes;

III - na hipótese de pagamento indevido ou a maior:

a) o mês de janeiro de 1996, se o pagamento tiver sido efetuado antes de 1º de janeiro de 1996;

b) a data da efetivação do pagamento, se este tiver sido efetuado entre 1º de janeiro de 1996 e 31 de dezembro de 1997; ou

c) o mês subsequente ao do pagamento, se este tiver sido efetuado após 31 de dezembro de 1997;

IV - na hipótese de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§ 2º Considerar-se-á disponibilizada a quantia ao sujeito passivo, para fins do disposto no inciso I do caput:

I - em se tratando de restituição apurada em declaração de rendimentos da pessoa física, o mês em que o recurso for disponibilizado no banco;

II - nos demais casos, no mês da efetivação da restituição.

§ 3º Nos casos das alíneas "b" dos incisos II e III do § 1º, o cálculo dos juros equivalentes à taxa referencial Selic relativos ao mês da entrega da declaração ou do pagamento indevido ou a maior será efetuado com base na variação dessa taxa a partir

do dia previsto para a entrega da declaração, ou do pagamento indevido ou a maior, até o último dia útil do mês.

§ 4º Não haverá incidência dos juros a que se refere o caput sobre o crédito do sujeito passivo quando:

I - sua restituição for efetuada no mesmo mês da origem do direito creditório;

II - na compensação de ofício ou declarada pelo sujeito passivo, a data de valoração do crédito estiver contida no mesmo mês da origem do direito creditório.

§ 5º Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos.

§ 6º Não incidirão juros compensatórios na compensação do crédito de IRRF a que se referem o art. 32 e o caput do art. 33.

§ 7º Os juros compensatórios previstos no caput somente incidirão sobre o crédito a que se refere o § 1º do art. 33 a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente ao da retenção do imposto.

§ 8º As quantias pagas indevidamente a título de multa de mora ou de ofício, inclusive multa isolada, e de juros moratórios decorrentes de obrigações tributárias relativas aos tributos e contribuições administrados pela SRF também serão restituídas ou compensadas com o acréscimo dos juros compensatórios a que se refere o caput.

Art. 53. Os valores sujeitos a restituição, apurados em declaração de rendimentos, bem como os créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior, passíveis de compensação ou restituição, apurados anteriormente a 1º de janeiro de 1996, quantificados em Unidade Fiscal de Referência (Ufir), deverão ser convertidos em Reais, com base no valor da Ufir vigente em 1º de janeiro de 1996, correspondente a R\$ 0,8287.

§ 1º O valor resultante da conversão referida no caput constituirá a base de cálculo dos juros de que trata o art. 52.

§ 2º O imposto a restituir, apurado em declaração de rendimentos, que tenha sido colocado à disposição do sujeito passivo anteriormente a 1º de janeiro de 1996, deverá ter o seu valor devidamente convertido em reais, nos termos do caput, não se sujeitando à incidência dos juros previstos no art. 52.

(...)

Pela pertinência, oportuna a reprodução do teor dos seguintes artigos do Código de Processo Civil³:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Conforme se verifica nos artigos acima reproduzidos, a coisa julgada se opera entre as partes e uma vez transitada em julgado, estão preclusas todas as alegações e defesas que poderiam ser opostas em juízo.

Desse modo, pretender que a autoridade fiscal reconheça eventual vício significaria ir de encontro à decisão judicial.

³ LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil.

Nesse sentido, não tendo sido deduzida pelo interessado na época própria, com o trânsito em julgado da decisão operou-se a preclusão, impedindo qualquer manifestação em relação a matéria decidida.

Em virtude dessas considerações, conclui-se que tanto o despacho decisório como a decisão recorrida estão em consonância com as disposições normativas que regem a matéria, vigentes à época dos fatos e com a decisão judicial, que estabeleceu que “antes do ajuste anual obrigatório não há que se falar em existência de pagamentos indevidos. Assim, somente depois desse ajuste é que se pode cogitar de valor a ser restituído e, conseqüentemente, começa a haver incidência de correção monetária”.

Por conseguinte, é de se concluir que não merece qualquer reparo o acórdão recorrido.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos